



ILMA. SRA. PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 012/2017

TELEMAR NORTE LESTE S.A., (em recuperação judicial) com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79; simplesmente denominada "Oi", vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5450/2005, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

Razões de Impugnação

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, registrado sob o n.º 012/2017, visando "*contratação de empresas especializadas na prestação de serviço de LINKS DE ACESSO A INTERNET SIMÉTRICOS, incluindo instalação, configuração, manutenção periódica e serviços de segurança, de acordo com as especificações, quantitativos e observações constantes neste Termo de Referência.* "

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.



IMPUGNAÇÃO ITENS TÉCNICOS

1. Quanto à reinjeção do tráfego limpo através de túneis GRE

O Termo de Referência, em seu item 4.2.2.9, solicita que em momentos de ataques DOS e DDOS, todo tráfego limpo deverá ser reinjetado na infraestrutura da contratante através de túneis GRE (Generic Routing Encapsulation), configurado entre a plataforma de DOS e DDOS da contratada e o CPE do contratante.

Considerando que existem meios mais eficientes e menos intrusivos à rede da contratante para fazer essa reinjeção de tráfego do que através de túneis GRE, como por exemplo reinjeção através de roteamento lógico no BGP, entendemos que manter essa exigência, dessa única forma, além de ser menos eficiente do ponto de vista técnico, ainda restringe injustificadamente a participação de empresas que não utilizam esse método.

Assim solicitamos a alteração do item acima citado, de modo a permitir, alternativamente, a reinjeção do tráfego limpo através de roteamento lógico no BGP.

2. Quanto à quantidade de centros de limpeza internacionais

O Termo de Referência, em seu item 9.4.8.1, solicita que a contratada deve possuir no mínimo 1 centro de limpeza nacional e 3 centros de limpeza internacional com capacidade de ingestão igual ou superior ao descrito no tópico 4.2 do Termo de Referência (Requisitos técnicos do serviço de Anti-DDOS).

Considerando que o quantitativo de centros de limpeza dependem exclusiva e diretamente ao perfil de tráfego do backbone da contratada, entendemos que esse dimensionamento da quantidade deve ser realizado pela contratada. Por exemplo, se o tráfego internacional da contratada for 99% populado por duas localidades no exterior, seria completamente desnecessária a exigência de no mínimo três centros de limpeza. Logo, essa exigência mínima de três centros de limpeza internacionais é desnecessária e restritiva à competição do certame.



Assim solicitamos a alteração do item acima citado, de modo a permitir alterar a quantidade mínima de centros de limpeza internacionais para o mínimo de 02.

3. Quanto ao portal de acompanhamento

O Termo de Referência, em seu item 4.2.2.7, informa que a contratada deverá disponibilizar um portal onde a contratante tem acesso online aos tipos de ataques sofridos e o tamanho destes ataques categorizados por severidade [Ex: baixo, Médio, Alto].

Do mesmo modo, consideramos esse item como restritivo à competitividade da licitação, por não flexibilizar outros meios eficientes de acompanhamento por parte da contratante, como por exemplo o envio de relatórios mensais à contratada e em caso de incidente a possibilidade da contratante solicitar o envio de relatório específico em até 5 dias úteis, sem prejuízo à contratada quanto à eficiência do serviço de segurança prestado e ao seu acompanhamento.

Assim solicitamos a alteração do item acima citado, de modo a permitir, alternativamente, o envio dos relatórios de acompanhamentos conforme acima exposto.

Em relação ao três itens acima citados, cumpre destacar que quanto aos serviços de telecomunicações - objeto ora licitado -, estes são regulados pela Lei Geral de Telecomunicações [Lei 9.472, de 16 de julho de 1997], a qual dispõe em seu artigo 6º o seguinte:

“Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo, o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.” [grifo nosso]

Ratificando o dever do poder público de ampliar a competição entre as Operadoras, com padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos usuários, o art. 2º, inciso III, da LGT assim determina:



“Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

[...]

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;” [grifo nosso]

Ademais, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” [grifo nosso]

Inexiste no mercado uma ampla gama de opções, o que impede a inclusão de qualquer tipo de condição que impeça ou dificulte a participação das operadoras em procedimentos licitatórios, sob pena de efetiva redução na competição.



Pedido

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a "Oi" requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Maceió, 10 de maio de 2017.

Everton Camara Canto
Procurador
CPF 666.256.960-72

Carlos Márcio Nonato Soares
Procurador
CPF 463.279.913-00